



Parecer

Anteprojeto de Decreto-Lei que aprova o novo Regime Jurídico da Constituição e do Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões

Na sequência do pedido de pronúncia do Ministério das Finanças dirigido ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, sobre o Anteprojeto de Decreto-Lei que aprova o novo Regime Jurídico da Constituição e do Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões (RJFP), vem esta Comissão transmitir os seus comentários ao mesmo:

Artigo 70.º - Apreciação do processo de autorização

De acordo com o n.º 5 deste artigo a ASF consulta previamente o Banco de Portugal e a CMVM quando esteja em causa um pedido de concessão de autorização para a constituição de sociedade gestora de fundos de pensões que seja (i) filial de instituição de crédito, de empresa de investimento ou de sociedade gestora de fundo de investimento mobiliário autorizada ou registada em Portugal por essas autoridades, (ii) filial de empresa-mãe que controla aquelas entidades ou (iii) controlada por pessoa que controle qualquer uma das entidades indicadas no ponto (i).

No entanto, existem outras entidades, para além das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, que gerem organismos de investimento coletivo e que estão sujeitas à supervisão da CMVM, relativamente às quais se justifica a consulta prévia desta entidade. Nessa medida, sugere-se a alteração das alíneas do n.º 5 nos seguintes termos:



“a) Uma filial de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento, ~~ou de uma entidade habilitada a gerir organismos de investimento coletivo ou de um organismo de investimento coletivo autogerido autorizados ou registados sociedade gestora fundos de investimento mobiliário autorizada ou registada em Portugal por essa autoridade,~~”.

b) Uma filial da empresa-mãe de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento, ~~ou de uma entidade habilitada a gerir organismos de investimento coletivo ou de um organismo de investimento coletivo autogerido autorizados ou registados sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário autorizada ou registada em Portugal por essa autoridade;~~ ou

c) Controlada pela mesma pessoa singular ou coletiva que controla uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, ~~ou uma entidade habilitada a gerir organismos de investimento coletivo ou um organismo de investimento coletivo autogerido autorizados ou registados sociedade gestora fundos de investimento mobiliário autorizada ou registada em Portugal por essa autoridade.~~”

Artigo 79.º - Cooperação

O n.º 1 deste preceito estabelece o dever da ASF consultar previamente o Banco de Portugal e a CMVM no contexto de projetos de aquisição de participações qualificadas em sociedade gestora de fundos de pensões.

Parece-nos que tal consulta não se justifica quando esteja em causa a aquisição de participação qualificada em sociedade gestora de fundos de pensões por parte de empresa de seguros ou de empresa de resseguros.

Por outro lado, e em consonância com a sugestão de alteração *supra* relativa ao artigo 70.º, pensamos também ser preferível alargar o leque de entidades que justifica a obtenção de parecer do Banco de Portugal e da CMVM, de modo a



abrançar todas as gestoras de organismos de investimento coletivo. Deste modo, a redação da alínea a) do n.º 1 deste artigo passaria a ser a seguinte:

“a) Instituição de crédito, ~~empresa de seguros, empresa de resseguros, empresa de investimento, entidade habilitada a gerir organismos de investimento coletivo ou organismo de investimento coletivo autogerido~~ entidade gestora de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários;”.

Artigo 125.º - Designação de depositários

O n.º 2 deste artigo estabelece que podem ser depositários de fundos de pensões as instituições de crédito, as empresas de investimento e as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e de organismos de investimento alternativo autorizadas à custódia de instrumentos financeiros por conta de clientes.

Nos termos do artigo 68.º, n.º 2, alínea c) do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro, as entidades gestoras de organismos de investimento coletivo e, conseqüentemente, de organismos de investimento alternativo, apenas podem exercer a atividade de registo e depósito de unidades de participação de organismos de investimento coletivo.

Conseqüentemente, o exercício de funções de depositário, seja de organismos de investimento coletivo, seja de fundos de pensões, está, nos termos do artigo 68.º do RGOIC, vedado àquelas entidades gestoras, pelo que as mesmas não poderão figurar no RJFP como fazendo parte do elenco de entidades depositárias dos fundos de pensões.

No entanto, é preciso também assegurar que o artigo 125.º não contraria o disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Diretiva IRPPP, que estabelece que os *“Estados-Membros não podem restringir o direito que assiste às IRPPP de designarem depositários estabelecidos noutra Estado-Membro e devidamente*



autorizados nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE, ou aceites como depositários para efeitos da Diretiva 2009/65/CE ou da Diretiva 2011/61/EU”.

Como tal, sugere-se a alteração do n.º 2 do artigo 125.º, de modo a estabelecer um regime que é compatível com as opções do legislador nacional, bem como com as opções que possam ter sido tomadas pelos restantes Estados-Membros sobre a matéria dos depositários, nos seguintes termos:

“2 - Podem ser designados como depositários as instituições de crédito autorizadas à receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e as empresas de investimento autorizadas a prestar serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, que estejam autorizadas ou registadas em Portugal ~~ou em sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e de organismos de investimento alternativo~~ autorizadas à custódia de instrumentos financeiros por conta de clientes, estabelecidas num Estado-membro, bem como as entidades estabelecidas noutros Estados-Membros autorizadas a exercer funções de depositário nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE, ou aceites como depositários para efeitos da Diretiva 2009/65/CE ou da Diretiva 2011/61/EU.”